



PROCESSO N. : 7.522-1/2013 (AUTOS DIGITAIS)

ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – TOMADA DE CONTAS

UNIDADE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

**EMBARGANTES : MUNDIAL VIAGENS E TURISMOS LTDA.
LUCIOMAR ARAÚJO BASTOS**

RELATOR : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM

PARECER N. 868/2021

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RECURSO ORDINÁRIO. EXERCÍCIO DE 2011. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO. ACÓRDÃO N. 456/2020-TP. OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DANO AO ERÁRIO. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Embargos de Declaração com efeitos infringentes**¹ opostos pela empresa **Mundial Viagens e Turismos Ltda.** e **Sr. Luciomar Araújo Bastos**, em face do **Acórdão n. 456/2020 – TP**, que conheceu e negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelos embargantes, mantendo-se inalterados os termos dos Acórdãos n. 210/2018 – TP e n. 288/2019-TP.

2. Em síntese, os embargantes alegaram omissão e obscuridade no julgado, sob argumento da não aplicação do Princípio da Isonomia e ausência de responsabilidade na execução irregular de despesas, requerendo saneamento dos defeitos da decisão ou a apresentação dos fundamentos legais para a aplicação da responsabilidade solidária.

3. O **Conselheiro Relator**, em juízo de admissibilidade, verificando a presença dos requisitos dispostos nos arts. 271 e 273 do RITCE/MT, **conheceu**² do presente recurso.

1. **Documento Externo** – Documento digital n. 282309/2020.

2. **Decisão** – Documento digital n. 69693/2021.

1ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: acalentar@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: <http://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código ¹J2IOH.



4. Ato contínuo, vieram os autos para manifestação ministerial.

5. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da admissibilidade

6. Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre ressaltar o acerto na decisão do Relator ao proferir **juízo de admissibilidade positivo** aos Embargos de Declaração, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, nos termos do que dispõe o art. 63 e seguintes da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas³ e art. 270 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MT⁴, quais sejam, **o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade.**

7. Assim, o presente o recurso de Embargos de Declaração é **cabível**, sendo a **modalidade recursal adequada** para impugnar **decisões obscuras, contraditórias ou omissas**, nos termos do art. 270, III, do RITCE/MT.

8. Trata-se de **partes legítimas** (Mundial Viagens e Turismos Ltda. e Sr. Luciomar Araújo Bastos), que manifestaram **interesse recursal** (sanções de restituição ao erário e multas).

9. Ademais, o recurso foi apresentado dentro do **prazo legal** - art. 270, § 3º, do RITCE/MT⁵, tendo em vista que o **Acórdão n. 456/2020 – TP** foi divulgado no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas do dia 24/11/2020, considerado como data de publicação o

3. Lei Complementar Estadual n. 269/2007.

4. Resolução Normativa TCE/MT n. 14/2007.

5. **RITCE/MT - Art. 270.** [...]

§ 3º Independentemente da espécie recursal, o prazo para interposição do recurso é de **15 (quinze) dias**, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.



dia **25/11/2020**, e a peça recursal protocolada em **18/12/2020**⁶ - data limite evidenciada pela certidão da Secretaria Geral do Tribunal Pleno⁷.

10. Assim, diante do preenchimento dos requisitos recursais, manifesta-se pelo **CONHECIMENTO** dos Embargos de Declaração.

2.2. Do mérito

11. O vertente caso trata de **Embargos de Declaração com efeitos infringentes**⁸ opostos pela empresa **Mundial Viagens e Turismos Ltda.** e **Sr. Luciomar Araújo Bastos** em face do **Acórdão n. 456/2020 – TP**, por entenderem haver **omissão e obscuridade** no julgado.

12. Oportuna a transcrição do julgado:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 270 e seguintes da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, de acordo com o Parecer nº 3.955/2020 do Ministério PÚBLICO de Contas e acompanhando o voto do Relator, em **CONHECER** o Recurso Ordinário constante do documento nº 20.065-4/2019, interposto em face do Acórdão nº 210/2018- TP pela empresa Mundial Viagens e Turismo Ltda., por intermédio da Sra. Luciomar Araújo Bastos – proprietária, neste ato representada pelos procuradores Alinne Santos Malhado – OAB/MT nº 15.140, Bruno de Melo Miotto – OAB/MT nº 19.512, Ricardo Gomes de Almeida – OAB/MT nº 5.895, Alinne Santos Malhado – OAB/MT nº 15.140, Luiz Alberto Derze Villalba Carneiro – OAB/MT nº 15.074 e Fernanda Carvalho Baungart – OAB/MT nº 15.730, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 273 da Resolução nº 14/2007; e, no mérito, **NEGAR- LHE PROVIMENTO**, haja vista que a recorrente não trouxe nenhum documento novo ou argumentação apta a modificar a decisão recorrida; **mantendo-se** inalterados os termos dos Acórdãos nºs 210/2018 e 288/2019 - TP, conforme fundamentos constantes no voto do Relator. (grifos no original)

13. Em relação a possível **omissão** presente no **Acórdão n. 456/2020 – TP**, os **embargantes**⁹ argumentaram que houve tratamento diferente na condução da decisão

6. **Termo de Aceite** – Documento Digital n. 282230/2020.

7. **Certidão** – Documento Digital n. 263843/2020.

8. **Documento Externo** – Documento digital n. 282309/2020.

9. **Documento Externo** – Documento digital n. 282309/2020.

1º Procuradoria do Ministério PÚBLICO de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: acalentar@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: <http://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código 3J2IOH.



que negou provimento ao Recurso Ordinário interposto, uma vez que a empresa Comercial Amazônia de Petróleo – que possuía contrato de prestação de serviços com cláusulas semelhantes à dos embargantes - foi isenta de qualquer penalização no Acórdão n. 288/2019-TP, que deu provimento ao recurso de Embargos de Declaração por ela opostos.

14. Explicou que, assim como a “empresa absolvida”, prestou os serviços dentro dos limites contratados, fornecendo o fretamento de aeronave conforme requisitado pela Defensoria Pública do Estado.

15. Além disso, sobre a obscuridade da decisão, entendeu que o voto condutor não foi claro por carecer de embasamento legal seguro para “afastar argumento tão forte da defesa”, pois na Lei n. 4.320/1964 não há previsão da responsabilidade solidária, nem a possibilidade de responsabilização pela execução irregular de despesas.

16. Insistiu que prestou os serviços no tempo e modo exigido pela Defensoria Pública do Estado, e esta detinha o controle das pessoas que usufruíam os serviços de voo.

17. Ao final, requereu o conhecimento e acolhimento dos Embargos de Declaração para saneamento da omissão e da obscuridade da decisão ou, que se apresente os fundamentos legais para a aplicação da responsabilidade solidária.

18. **Passa-se à análise ministerial.**

19. Cumpre destacar que os Embargos de Declaração representam um instrumento processual posto a favor de seu legitimado, cuja finalidade é extirpar de uma decisão qualquer **omissão, contradição ou obscuridade** que possa vir a comprometê-la, previsto no art. 270, III, do Regimento Interno do TCE/MT.

20. No caso em análise, a alegada **omissão** no Acórdão n. 456/2020 – TP, sob argumento da não aplicação do Princípio da Isonomia, na medida em que houve tratamento diferenciado no seu julgamento e no da empresa Comercial Amazônia de Petróleo – que possuía contrato de prestação de serviços com cláusulas semelhantes às suas – não merece prosperar. **O que os embargantes reputam omissão, em verdade representa solicitação de nova análise do mérito.**

¹ Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: acalentar@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: <http://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código ⁴J2IOH.



21. É que a **omissão**, nos termos do art. 1.022, II do CPC, consiste na ausência de pronunciamento em relação a determinado ponto ou questão relevante suscitado pelas partes, ou que o julgador deveria se pronunciar de ofício, **o que não se percebe no caso em testilha.**

22. Acerca da omissão das decisões, veja-se o que lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart¹⁰:

Finalmente, quanto à omissão, representa ela a **falta de manifestação expressa sobre algum ‘ponto’ (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa e, sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal.** Essa atitude passiva do juiz, em cumprir seu ofício resolvendo sobre as afirmações de fato ou de direito da causa, inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão sobre o mérito), praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado. (grifou-se)

23. Convém rememorar que a irregularidade imputada aos embargantes – **JB10**, regularmente processada e julgada por esta Corte de Contas, resultando na aplicação de sanções (restituição ao erário e multas), refere-se a ausência de documentos que comprovassem a efetiva prestação dos serviços pela empresa Mundial Viagens e Turismo Ltda. Veja-se:

RESPONSÁVEIS:

SR. ANDRÉ LUIZ PRIETO – ex- Defensor Públ Geral

MUNDIAL VIAGENS E TURISMO LTDA – Empresa Contratada

1) JB10 Despesa_Grave. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).
Não foram repassados os documentos dos respectivos processos de despesas que comprovassem os valores pagos no total de R\$ 248.880,00 (duzentos e quarenta e oito mil e oitocentos e oitenta reais), conforme Sistema Fiplan. Referente à gastos com fretamento de aeronaves e locação de ônibus, micro-ônibus e vans.

24. Destarte, diversamente do que pretendem os embargantes, não se vislumbra omissão do julgado, tampouco a possibilidade de aplicação do Princípio da Isonomia, uma vez

10. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do processo de conhecimento. 8ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 556.



que as condutas e as responsabilidades da empresa Comercial Amazônia e da empresa Mundial Viagens e Turismo Ltda, ora embargante, não podem ser consideradas análogas, conforme se denota do voto condutor do Acórdão n. 288/2019-TP¹¹ - deu provimento aos Embargos de Declaração opostos pema empresa Comercial Amazônia de Petróleo Ltda.:

27. Compulsando com cautela os Autos, vejo que merece ser acolhido o argumento de que **a Empresa fora contratada tão somente para fornecer os “tickets abastecimento”, não sendo de sua responsabilidade a gestão da frota e, sobremaneira, do consumo do referido combustível.**

28. E não se trata de mero revolvimento de matéria fática com o fito de excluir a responsabilidade da empresa Comercial Amazônia, mas sim de prestigiar o princípio da adequação para tornar hialino os fatos, de modo que ao visualizar uma falha na condução do julgado, meu posicionamento possa ser revisto, diante da necessidade de acolher os efeitos infringentes/modificativos dos Embargos. **É que o objeto licitado se limitava à confecção dos tickets e sua entrega junto à Defensoria Pública**, cujo procedimento era realizado diretamente no gabinete do ex-Defensor Público, Sr. André Prieto.

29. Na Representação de Natureza Externa n. 7.662-7/2012, na qual consta parte do processo de licitação e de despesa da Defensoria Pública, é possível verificar os modelos dos mencionados tickets, seguidos da emissão de nota fiscal, nota de empenho, liquidação e pagamento, evidenciando que na prática os tickets eram entregues diretamente na Entidade Pública na totalidade e quantidade do combustível licitado.

30. Por esse motivo, a Comercial Amazônia de Petróleo não pode ser responsabilizada pela gestão dos tickets, pelo simples fato de que o objeto licitado foi regularmente executado no processo administrativo de despesa. (grifou-se)

25. Outrossim, esclarece-se que a **obscuridade**, que justifica a oposição dos Embargos de Declaração, consiste na falta de clareza no desenvolvimento das ideias que orientam a fundamentação do julgado, dificultando-se assim a correta compreensão do seu conteúdo. Consoante ensinam Freddie Didier Jr. e Leonardo Carneiro¹², a “obscuridade é a qualidade do texto de difícil ou impossível compreensão”.

26. Embora os embargantes aleguem a obscuridade da decisão, o que se percebe é a clareza do voto condutor, não necessitando de qualquer esclarecimento, veja-se¹³:

11. **Voto** – Documento digital n. 65659/2019.

12. DIDIER JR. Freddie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 14^a Ed. Salvador:Ed. JusPodivm, 2017, p. 294.

13. **Voto** – Documento digital n. 247169/2020.

1^a Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: acalentar@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: <http://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código 6J2IOH.



77. Mas, apesar dessas previsões, **a recorrente não comprovou perante este Tribunal de Contas a efetiva prestação de todos os serviços pagos** com o fretamento das aeronaves, os quais também eram de sua responsabilidade, conforme as previsões contratuais, nem dos serviços referentes à locação dos ônibus, micro-ônibus e vans

[...]

84. Não obstante, cumpre assinalar que **aquele que de qualquer forma contribui para a ocorrência do dano deve responder solidariamente pelo ressarcimento dos prejuízos quando não houver comprovação da não contribuição para a ocorrência do dano ou não estiverem caracterizadas excludentes de responsabilidade.** É nesse sentido o posicionamento do MPC em seu parecer e o entendimento deste Tribunal de Contas:

Responsabilidade. Dano ao erário decorrente de aquisição irregular de combustível. Solidariedade. Ordenador de despesas e empresa contratada. **Respondem, solidariamente, por dano ao erário** decorrente de aquisição irregular de combustível, **o ordenador de despesas que autoriza aquisição** de quantidade de combustível incompatível com a frota de veículos da Administração; **e a empresa contratada que fornece o combustível sem gerir o controle de abastecimentos e é conivente com a inserção das informações inverídicas de consumo nas faturas emitidas.** Cabe, ainda, imputação de sanção pecuniária ao ordenador de despesas. (Tomada de Contas Ordinária. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Acórdão nº 210/2018-TP. Julgado em 12/06/2018. Publicado no DOC/TCEMT em 21/06/2018. Processo nº 7.522-1/2013).

Responsabilidade. Solidariedade. Aquisição de medicamentos. Superfaturamento. **O gestor e o contratado responderão solidariamente pelos prejuízos causados à Administração, por ocasião da aquisição de medicamentos com preços superfaturados**, quando restar comprovado que contribuíram para a ocorrência do evento danoso, **cabendo-lhes, conjuntamente, o respectivo dever de ressarcimento ao erário**, com recursos próprios. (Tomada de Contas Especial. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 248/2017-TP. Julgado em 06/06/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 14/06/2017. Processo nº 17.250-2/2016).

Responsabilidade. Pessoas jurídicas de direito privado. Dano ao erário. Possibilidade de responsabilização solidária. **A atividade de controle exercida pelo Tribunal de Contas abrange sob sua fiscalização as pessoas jurídicas de direito privado que participem de ações governamentais desenvolvidas com recursos públicos, inclusive quando fornecedoras de bens e/ou serviços, sendo afeta à competência da Corte de Contas a possibilidade de, eventualmente, promover a responsabilização solidária dessas pessoas nos casos em que concorram ou provoquem, de alguma forma, danos ao erário.** (Representação de Natureza Externa. Relator:

1ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: acalentar@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: <http://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código 7J2IOH.



Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 400/2017-TP. Julgado em 05/09/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 28/09/2017. Processo nº 2.952-1/2016).

[...]

92. No presente caso, **mesmo com a assunção das obrigações contratuais, a empresa não comprovou a realização de regular e legal liquidação das despesas, tampouco demonstrou a prestação dos serviços contratados no valor de R\$ 248.880,00 (duzentos e quarenta e oito mil e oitocentos e oitenta reais)**. Por todo o exposto, não é possível afastar a Irregularidade nº 1, item 1.1 (JB10 – não foram repassados os documentos dos respectivos processos de despesas que comprovassem os valores pagos no total de R\$ 248.880,00, conforme Sistema Fiplan, referente a gastos com fretamento de aeronaves e aluguel de ônibus, micro-ônibus e vans). (grifou-se)

27. Ademais, o Regimento Interno deste Tribunal de Contas possui previsão expressa da responsabilidade solidária de terceiro que de qualquer modo concorreu para o cometimento do dano, atente-se aos dispositivos:

Art. 194. As contas serão julgadas irregulares quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências:

- I.** Grave infração à norma legal ou regimental;
- II.** Dano ao erário, mesmo que culposo, decorrente de ato de gestão ilegal ou ilegítimo;
- III.** Desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;
- IV.** Desvio de finalidade;
- V.** Omissão no dever de prestar contas. (Inclusão do inciso V, do artigo 194 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).

Art. 195. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, do artigo anterior, a responsabilidade será pessoal, podendo, para fins de resarcimento de valores ao erário, ser declarada a **responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado**. (Nova redação do caput do artigo 195 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012). (grifou-se)

28. Por fim, salienta-se que o recurso de Embargos de Declaração tem a finalidade de **esclarecer, complementar e aperfeiçoar as decisões**. Trata-se de recurso de **fundamentação vinculada**, ou seja, é imprescindível para seu conhecimento e julgamento que o embargante demonstre a existência de **contradição, obscuridade e omissão** da decisão embargada, o que não foram demonstradas no presente recurso.



29. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições legais e institucionais, opina pelo **não provimento** dos Embargos de Declaração, **por ausência de omissão e obscuridade na decisão recorrida**, sendo que os argumentos dos embargantes não ensejaram o aprimoramento do Acórdão n. 456/2020 – TP.

3. CONCLUSÃO

30. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições legais e institucionais, manifesta:

a) pelo **CONHECIMENTO** da peça recursal, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 270 do RITCE/MT;

b) pelo **NÃO PROVIMENTO** dos Embargos de Declaração, por ausência de contradição, sendo que os argumentos do embargante não ensejaram o aprimoramento do Acórdão n. 456/2020 – TP.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 30 de março de 2021.

(assinatura digital¹⁴)

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador-geral de Contas

14. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.